



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.



SF/16855.89457-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.** As empresas com cinquenta ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I-A. de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, 1 (um) empregado;

I-B. de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) do total de empregados;

.....

§ 4º O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos. ” (NR)

**Art. 2º** Revoga-se o inciso I do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa discutir com maior profundidade a inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Por ocasião da discussão e votação do projeto de lei que culminou na promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Congresso Nacional já havia aprovado a alteração ora proposta, nos termos do art. 101 daquela Lei, que restou vetada pela Presidente da República.

*Nas razões do veto argumentou-se que apesar do mérito da proposta, a medida poderia gerar impacto relevante no setor produtivo, especialmente para empresas de mão-de-obra intensiva de pequeno e médio porte, acarretando dificuldades no seu cumprimento e aplicação de multas que podem inviabilizar empreendimentos de ampla relevância social.*

Os motivos que justificaram o veto não se coadunam com inúmeros princípios constitucionais em vigor dentre os quais o que se fundamenta na dignidade da pessoa humana elencado logo no art. 1º da nossa Carta Magna.

Segundo o SEBRAE no documento a *Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira*, de julho de 2014, a classificação das empresas por número de pessoas ocupadas exclui do alcance desta proposição as micro e pequenas empresas no setor do comércio e as micro e pequenas empresas de até 50 (cinquenta) empregados no setor da indústria.

Assim, a alteração legislativa, se aprovada, não alcançará um segmento importante da economia, mas apenas as empresas de médio porte no comércio e as de pequeno porte com mais de cinquenta empregados na indústria.

Ainda, segundo o próprio SEBRAE, nas microempresas, evidencia-se forte presença, na formação do emprego, nas atividades do comércio varejista, serviços e indústria de transformação, totalizando 90,3% (média do período) do emprego gerado nas Micro e Pequenas Empresas.

Observe-se, portanto, que o alcance da proposição é limitado, mas um passo importante para afirmação da inclusão da Pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Ademais, a manutenção da limitação atual em 100 (cem) empregados não contempla as médias empresas e, também não dá capilaridade territorial para a inclusão da pessoa com deficiência.

Dos 5.570 municípios existentes no Brasil quantos registram empresas com mais de cinquenta empregados? Certamente que um percentual bem inferior a cinquenta por cento. Nesse contexto, pessoas com deficiência, em mais da metade dos municípios brasileiros estariam excluídas de uma oportunidade de trabalho.



SF/16855.89457-30



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Além do exposto, vale registrar que se uma empresa com 50 empregados, tiver um (01) empregado com deficiência, todos ganham, pela possibilidade de conhecer o trabalho que as pessoas com deficiência desenvolvem, bem como haverá maior sensibilização e motivação dos funcionários, conforme pesquisas que registram o nível de satisfação dos demais empregados, quando em seu núcleo existem colaboradores com deficiência.

É com esta realidade que gostaríamos de sensibilizar o Parlamento Brasileiro para a necessidade de caminharmos cada vez mais para a inclusão e integração das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Na certeza do apoio e da contribuição valerosa de nossos Pares solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador ROMÁRIO**  
**PSB/RJ**



SF/16855.89457-30